



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 78/FEAM/URA ASF - CAT/2023

PROCESSO N° 1370.01.0039250/2021-51

<b>Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 76613349</b>		
<b>PARECER TÉCNICO REFERENTE AO RECURSO PROFERIDO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PA COPAM 00334/1998/006/2019</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>  Licenciamento Ambiental	<b>Processo Híbrido: PA COPAM:</b>  00334/1998/006/2019-SEI: 1370.01.0039250/2021-51	<b>SITUAÇÃO:</b>  Sugestão pelo indeferimento do recurso administrativo.
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	LAC 1(LOC) Licença de Operação Corretiva	

<b>EMPREENDEREDOR:</b>	Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata	<b>CNPJ:</b>	18.318.618/0001-60.	
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata-Aterro Sanitário Municipal	<b>CNPJ:</b>	18.318.618/0001-60	
<b>MUNICÍPIO:</b>	Lagoa da Prata	<b>ZONA:</b>	Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69</b>	<b>LAT/Y</b>	19°59'12.02"S	<b>LONG/X</b>	45°30'00.03"O

### LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<b>INTEGRAL</b>	<b>ZONA DE AMORTECIMENTO</b>	<b>USO SUSTENTÁVEL</b>	X	NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio São Francisco	
<b>UPGRH:</b>	SF1– Alto São Francisco	<b>SUB-BACIA:</b>	Rio Jacaré	

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>
E-03-07-7	Aterro Sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte-ASPP	3
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação.	2
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.	3

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>
Clécio Eustáquio Gomides (Eng. Civil) -Responsável pela elaboração do EIA/RIMA e PCA.	ART n. 1420170000004241018
Juarez Aparecido Pedrosa (Eng. Agrônomo) -Responsável pela elaboração do EIA/RIMA e geoprocessamento.	ART n.1420190000005407602

<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 153757/2020	<b>DATA:</b> 21/01/2020
--	-------------------------

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Lucas Gonçalves de Oliveira-Gestor Ambiental (Gestor do processo)	1.380.606-2	
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental	1.401.680-2	
Kelly Patrícia Andrade Medeiros – Gestora Ambiental	1.379.491-2	

Marcela Anchieta V. G. Garcia– Gestora Ambiental de Controle Processual	1.316.073-4	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 09/11/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 09/11/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 09/11/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Patricia Andrade Medeiros, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 09/11/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 13/11/2023, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76597926** e o código CRC **00C01376**.



## 1. HISTÓRICO

O presente parecer visa subsidiar a deliberação do COPAM, por meio de sua Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco (URC ASF), no julgamento de exame do recurso administrativo interposto pelo **Município de Lagoa da Prata** em face da decisão de indeferimento da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF) do pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC para o empreendimento Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata - Aterro Sanitário Municipal.

Em 08/08/2019, o município de Lagoa da Prata formalizou o processo administrativo de licenciamento ambiental sob nº 00334/1998/006/2019, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC01 para a fase de operação em caráter corretivo (LOC), com vistas a regularizar, ambientalmente, as atividades de “aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte – ASPP, código: E-03-07-7”, “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação, código: F-05-18-0 e “unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos”, código E-03-07-9, descritas na Deliberação Normativa do COPAM n. 217, de 2017.

O processo administrativo (PA) COPAM nº 00334/1998/006/2019 foi analisado pela equipe da SUPRAM ASF (atual Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF da Feam), que confeccionou o parecer único (Documento digital nº 64793667 – SEI MG 1370.01.0039250/2021-51) com sugestão de indeferimento do pedido de licença ambiental. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 28 de abril de 2023.

Assim, em 26/05/2023, foi interposto o recurso administrativo pelo empreendedor em face da referida decisão, conforme protocolo sob recibo eletrônico SEI 66746004, sendo verificada a tempestividade da peça recursal, apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão recorrida, conforme previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2. MÉRITO

Prefacialmente, frisa-se que análise do Órgão ambiental se ateve, estritamente, às razões de inconformidade apresentadas pelo Recorrente em sua petição, sendo preclusos outros



eventuais pontos não arguidos no recurso administrativo, dada a impossibilidade de emenda da peça após seu protocolo, na forma preconizada pelo art. 44, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, *in verbis*:

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

Dessa forma, por ocasião da deliberação do r. Colegiado, devem ser consideradas somente as razões que foram formalmente trazidas pelo Recorrente na peça *sub examine*, devidamente publicada no sítio da Semad para conhecimento do Órgão administrativo recursal.

Nesse diapasão, o recurso administrativo não é sede para juntada de novos documentos como meio de atender ou sanar, a destempo, as pendências que foram detectadas na análise do Órgão ambiental e que subsidiaram a decisão de indeferimento do pedido de licença ambiental. Ou seja, não é via para juntada de informações complementares de forma intempestiva, sobretudo, para evitar o desvirtuamento do regular processo administrativo, que é perfilhado pela legalidade e transcorre sob a batuta do Decreto n. 47.383/2018 e da Lei Estadual n.14.184/2002, que rege os processos administrativos no Estado de Minas Gerais, com aplicação subsidiária da Lei n. 13.105/2015 (CPC).

Superado os aludidos esclarecimentos, trata-se de empreendimento que tem como atividade principal a disposição final de resíduos sólidos urbanos por meio da operação de um aterro sanitário localizado na Avenida Vereador Milton Lacerda, nº 1671, Distrito Industrial JK, zona urbana do município de Lagoa da Prata. Possui porte Médio e potencial poluidor/degradador Médio, classificado como Classe 3 conforme preceitos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O empreendedor protocolizou o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento-FCEI em 08/01/2019, por meio do qual, em 24/01/2019, foi gerado o Formulário de Orientações Básicas Integrado-FOBI nº 05139/2019 A, que instruiu o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva-LOC (LAC 1) do empreendimento. Em 08/08/2019, após a entrega dos documentos constantes do FOBI, foi formalizado o Processo Administrativo COPAM nº 00334/1998/006/2019, na modalidade de Licença de Operação Corretiva –LOC.

Anteriormente, o empreendimento obteve as seguintes licenças ambientais: Licença de Prévia, concedida em 20/12/2002, por meio do processo administrativo nº 00334/1998/001/1998, certificado de LP nº 130, Licença de Instalação concedida em 20/01/2004, por meio do processo administrativo Nº00334/1998/003/2003, Certificado LI nº



009/2004, Licença de Operação concedida em 15/07/2010, por meio do processo administrativo nº 00334/1998/004/2009, Certificado LO 008/2010, validade: 14/07/2016. Após essa última licença ambiental, visando a continuidade da operação, o empreendedor formalizou em 04/07/2018, o processo administrativo de licenciamento simplificado nº00334/1998/005/2018, sendo o mesmo indeferido pela equipe técnica da SUPRAM-ASF em novembro de 2018.

Na ocasião da análise do processo administrativo de nº 00334/1998/006/2019 (LOC), a equipe técnica da SUPRAM ASF concluiu como inviável a concessão da licença ambiental e, portanto, foi elaborado o Parecer único (documento 64793667 – SEI MG 1370.01.0039250/2021-51) com sugestão à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco de indeferimento, o qual foi aprovado conforme decisão publicada no Diário oficial de MG no dia 28 de abril de 2023.

Importante ressaltar que a análise técnica do processo teve início no ano de 2020, com a realização de vistoria *in loco* em 21/01/2020, sendo lavrado na ocasião o Auto de Fiscalização nº 153757/2020.

As informações complementares necessárias para prosseguimento das análises do processo foram exigidas através do ofício n. 100/2020, sendo concedido inicialmente o prazo de 60 dias para apresentação, o qual posteriormente foi prorrogação por igual período atendendo ao pedido do empreendedor. Em **28/12/2020**, ocorreu a **entrega parcial da documentação** juntamente com a solicitação de sobrestamento do processo para entrega dos itens faltantes.

Cabe ressaltar que além do prazo para a entrega da documentação ter sido prorrogado, em função da pandemia do COVID-19 ocorreu também a suspensão dos prazos, tendo em vista a publicação do Decreto Estadual n. 47.890, de 19/03/2020, que suspendeu os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução CNJ nº 313/2020. E posteriormente, os Decretos estaduais n. 47.932, de 29/04/2020, n. 47.966, de 28/05/2020, n. 47.994, de 29/06/2020, n. 48.017, de 30/07/2020 e n. 48.031, de 31/08/2020, que alteraram o Decreto estadual n. 47.890/2020, prorrogando a suspensão dos prazos dos processos administrativos, sendo que o derradeiro decreto, de dilação dos prazos, estabeleceu a suspensão até o dia **14/09/2020**.

O empreendedor solicitou o sobrestamento do processo administrativo para a elaboração dos estudos exigidos no ofício n. 100/2020, através do protocolo SIAM R0159255/2020. Sendo a solicitação acatada pela Supram-ASF e o empreendedor comunicado da decisão por meio do ofício Supram-ASF/DRRA n. 65/2021.

Os estudos que motivaram o pedido de sobrestamento foram protocolados de forma tempestiva até **31/12/2021**, prazo final estabelecido pela Supram-ASF. Contudo, foi verificado fatos supervenientes após análise da documentação apresentada, sendo assim, em junho de 2022, foi encaminhado o ofício nº 199/2022 de informações complementares adicionais. O



empreendimento solicitou novamente sobreestamento do processo, considerando que o primeiro pedido não contemplou o período máximo previsto no Decreto nº 47.383/2018 (15 meses), a solicitação foi novamente acatada pelo órgão ambiental, sendo a documentação faltante protocolada em **22/02/2023**.

A inviabilidade ambiental do empreendimento decorreu da insuficiência de informações técnicas apresentadas em resposta ao ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022, especificamente nos itens:

- ✓ **Item 01:** Informar os dias de inventariamento de campo (campanha seca e chuvosa) para o grupo da Avifauna.
- ✓ **Item 02:** Informar os dias de inventariamento de campo (campanha seca e chuvosa) para o grupo da Mastofauna.
- ✓ **Item 03:** Apresentar a seguinte documentação para emissão da Autorização de Manejo de Fauna (Fase Monitoramento): Solicitação de autorização para manejo de fauna silvestre, conforme modelo disponível no site da SEMAD (Informações para Obtenção das Autorizações de Manejo de Fauna Terrestre no Licenciamento Ambiental);
- ✓ **Item 04:** Carta de apresentação da CONSULTORIA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO DE FAUNA, emitida pelo representante do empreendimento;
- ✓ **Item 05:** Cópia do Cadastro Técnico Federal da empresa responsável pelo manejo de fauna;
- ✓ **Item 06:** Informações da equipe técnica: - Cópia do Cadastro Técnico Federal e ART original do coordenador responsável pelo manejo; Obs.: Na ART do coordenador deverá constar a atividade de COORDENAÇÃO da execução do Programa de Monitoramento de Fauna bem como a relação de todos os táxons sobre os quais o profissional será o responsável pelo manejo durante a fase de Monitoramento. - Cópia do Cadastro Técnico Federal e ART original do responsável por cada grupo taxonômico; Obs.: Deverá haver profissionais responsáveis pelo manejo de todos os táxons (Herpetofauna, Avifauna e Mastofauna). A responsabilidade técnica destes profissionais deverá estar declarada nas ARTs. - Currículo Lattes do coordenador e do responsável por cada grupo taxonômico que comprove experiência na atividade que será executada; Informações de nome e RG dos auxiliares de campo;
- ✓ **Item 07:** Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões), vinculada(s) a ensino e pesquisa, ou coleção(ões) registrada(s) no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) que receberá(ão) o material biológico coletado;
- ✓ **Item 08:** Apresentar lista de todos os petrechos a serem utilizados durante o Monitoramento de Fauna;



- ✓ **Item 09:** Considerando a ocorrência das espécies ameaçadas segundo DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2010: *Mycteria americana* (cabeça-seca), *Chrysocyonbrachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda), *Leoparduspardalis* (jaguatirica), *Pantheraonca* (Onça-pintada), *Myrmecophagatridactyla* (Tamanduá-bandeira), *Pecari tajacu* (Caititu) e *Lontra longicaudis* (lontrinha); solicita-se: Apresentar Programas de Conservação e Monitoramento específicos para cada espécie ameaçada mencionada acima em atendimento a Instrução de Serviço Sisema nº 05/2016. Tais programas específicos devem ser individuais baseados nas peculiaridades de cada espécie;
- ✓ **Item 10:** Apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelo empreendedor e o responsável, referente aos seguintes estudos: Plano de Utilização Pretendida – PUP, Termo de Compromisso de mitigação efeito atrativo da fauna, Planta Topográfica Planimétrica, Laudo quanto a eficiência do sistema de impermeabilização do aterro de RSU, assim como dos demais estudos apresentados no âmbito do protocolo SIAM R0159255/2020;
- ✓ **Item 12:** Apresentar comprovação de cadastro junto ao IGAM dos novos poços de monitoramento de águas subterrâneas do empreendimento, em atendimento a Portaria IGAM nº 48/2019;
- ✓ **Item 13:** Em relação aos protocolos de anuênciam apresentados em cumprimento aos itens nº 06 e 07, solicita-se que seja apresentado a manifestação final do IEPHA/MG e IPHAN. Do contrário, a licença será emitida sem efeito, nos termos do § 2º, art. 26 do decreto estadual nº 47.383/2018. O empreendedor poderá optar também por apresentar declaração exarada pela empresa e assinada pelo seu representante legal e responsável técnico, se na área de interferência do empreendimento foi identificado algum bem cultural, material ou imaterial, considerado ou que possa ser considerado do patrimônio histórico e artístico (inclusive, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico), que mereça a manifestação e respectiva anuênciam dos referidos Órgãos intervenientes, considerando o disposto na Deliberação Normativa n. 007/2014, do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep, da Instrução Normativa do Iphan n. 01/2015 c/c art. 27, da Lei Estadual n. 21.972/2016 e art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e de acordo com a Promoção da AGE de procedência 18687149/2020/CJ/AGE-AGE, de 26/08/2020, no processo SEI n. 1370.01.0023923/2020-81;
- ✓ **Item 22:** Apresentar adequação ao Programa de Educação Ambiental, atendendo ao disposto na DN nº 214/2017 e IS nº 04/2018 (atualizada) e às considerações dispostas no Relatório Técnico nº17 (doc. SEI nº48259810).

Por fim, em **26/05/2023**, o empreendedor formalizou Recurso Administrativo quanto à decisão do indeferimento do licenciamento ambiental, documento de recibo eletrônico **66746004 - SEI**



**1370.01.0039250/2021-51.** Quanto aos quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendimento, serão relatados os pontos que ensejaram o indeferimento conforme consta no PU, argumentação do empreendedor conforme apresentado na peça recursal e posterior discussão da equipe técnica da SUPRAM ASF:

## **2.1 Item 22 do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022**

### **Parecer único**

Conforme mencionada neste parecer a delimitação da AID do meio socioeconômico refere-se a área de 500 m no entorno da ADA (que corresponde a área total do aterro), acrescida desta última.

Em atendimento a DN nº 214/2017, foi solicitada a apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA), por meio de informação complementar no P.A SIAM nº 0055036/2020, sob o protocolo nº 0055036/2020.

O programa foi protocolado no processo SEI nº 1370.01.0039250/2021-51, sob o registro SEI nº 40047760, o qual, após análise da equipe técnica da SUPRAM ASF foi considerado insatisfatório, sendo todos as adequações necessárias para o atendimento a DN nº2014/2017 registradas no Relatório Técnico (RT) nº 17/2022 (SEI nº 48259810).

O citado RT foi encaminhado ao empreendedor como informação complementar adicional por meio do doc. SEI nº 46770427.

Dentre as principais adequações solicitadas destaca-se a necessidade de delimitação da Área de Abrangência da Educação Ambiental (ABEA), cumprimento das diretrizes básicas para realização do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), definição de ações continuadas no PEA, com o devido embasamento metodológico e métricas de monitoramentos e apresentação distinta das atividades do PEA daquelas relacionadas ao Programa de Comunicação Social (PCS).

As adequações do PEA foram protocoladas por meio do SEI nº 61034769, quando foi analisado e novamente considerado insatisfatório, sendo todos os apontamentos registrados no RT nº 04/2023, sob o SEI nº 62694667.

A análise apontou que, com exceção da proposta de execução de ações relacionadas ao PCS junto ao PEA, todas as adequações solicitadas no RT nº 17/2022 não foram plenamente atendidas conforme estabelece a DN nº214/2017 e IS nº 04/2018.

Assim, conclui-se que o PEA proposto pelo empreendimento em tela não atendeu as exigências da legislação vigente.



## **Recurso administrativo**

O empreendedor argumenta no recurso (Documento SEI 66746001 - pág. 04) que “Por fim, aponta o Parecer que foram solicitadas adequações relacionadas à necessidade de delimitação da Área de Abrangência da Educação Ambiental (ABEA), cumprimento das diretrizes básicas para realização do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), definição de ações continuada no PEA, com o devido embasamento metodológico e métricas de monitoramentos e apresentação distinta das atividades do PEA daquelas relacionadas ao programa de Comunicação Social (PCS), cujo atendimento foi julgado insatisfatório.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que de maneira diversa ao estampado no parecer, o PEA proposto pela Recorrente atendeu a todas as exigências legais. Cumpre esclarecer de igual forma que, neste interim, a Recorrente atendeu todas determinações que lhe forma repassadas e se colocou à disposição para implementar eventuais medidas que fossem necessárias a juízo do órgão fiscalizador. Inclusive foi neste sentido a manifestação da equipe da SUPRAM em relação ao PEA proposto pela Recorrente. E antes mesmo que a Recorrente pudesse atender as recomendações, sobreveio o indeferimento que ora se enfrenta”.

## **Discussão**

Considerando a afirmativa apresentada no recurso em tela, quanto ao atendimento de todas as exigências legais do Programa de Educação Ambiental (PEA), conforme descritos nos RT nº 17/2023 (doc. SEI 48259810) e RT nº04/2023 (doc. SEI 62694667), verifica-se o detalhamento de todos os pontos não atendidos nas normativas vigentes.

Destaca-se que, para análise do PEA, faz-se necessário a definição da Área de Abrangência da Educação Ambiental (ABEA), a qual deverá estar contida na Área de Influência Direta (AID) do meio socioeconômico e análise das informações obtidas por meio do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) realizado com o público inserido na mesma.

Diante da ausência de definição adequada da ABEA, conforme preconiza a DN nº 214/2017, inviabilizou totalmente a análise da proposta do PEA.

No entanto, em respeito ao empreendedor e seu esforço em atender a legislação, a equipe técnica realizou reuniões de alinhamentos e relatórios com a descrição dos pontos em desacordo com a norma, os quais não foram plenamente atendidos.

Frente a exigência de apresentação de um programa em nível executivo, para aprovação, não foi possível deferir a proposta, mas todos as falhas foram reiteradamente registradas.

Quanto ao DSP, conforme descritos nos relatórios técnicos citados, não houve detalhamento do universo pesquisado (moradores da ABEA e trabalhadores do Centro Industrial), escolha da amostra, caracterização mais aprofundada do perfil dos pesquisados. Não foi informado



ainda sobre a amostra pesquisadas nas indústrias do entorno, esclarecendo a relação dos pesquisados frente à suposta ABEA definida para o PEA.

Cabe salientar, que o estudo não apontou claramente como será a participação dos funcionários das empresas junto as atividades propostas no PEA.

Outro ponto de destaque no DSP, foi a utilização de técnicas participativas que garantisse ao público participante, além do levantamento de dados, a oportunidade de pensar os impactos e benefícios do empreendimento de forma coletiva, favorecendo assim, a elaboração de uma proposta executável do PEA mais condizente com o entendimento sobre os impactos gerados pelo Aterro Sanitário.

Quanto a etapa de devolutiva, destaca-se que não foram apresentadas evidências relacionadas as discussões junto aos participantes, sobre propostas de ações a serem executadas por meio do PEA, as quais deveriam ser validadas pelos envolvidos, conforme anexo I da DN nº214/2017.

Dante das falhas identificadas no DSP, não caberia a análise do PEA, no entanto com intuito de contribuir e otimizar a adequação do programa, foram propostas melhorias, conforme estabelece a legislação vigente, as quais não foram seguidas.

O PEA proposto além de apresentar ações pontuais, no caso do público interno, não foi estabelecida a obrigatoriedade de participação de todos os funcionários, conforme suas atividades laborais.

Acredita-se que o melhor entendimento sobre todo o processo do Aterro Sanitário, somado aos seus impactos e medidas para reduzi-los, poderia trazer muitos ganhos aos trabalhadores, os quais seriam capazes ainda, de multiplicar tais conhecimentos externamente ao empreendimento.

Foi salientado ainda que a proposta do PEA, não apontou como serão realizadas as atividades com os funcionários das empresas do Centro Industrial, além da ausência de esclarecimentos da forma como efetivamente serão orientados frente a execução das atividades.

Por fim, quanto as métricas de monitoramento dos projetos propostos, observou-se incapacidade destas em medir a eficácia no processo, os benefícios adquiridos pela execução das atividades e o impacto do desenvolvimento do PEA, ao longo prazo para aqueles que participarem.

Dante dos apontamentos descritos, concluiu-se pelo indeferimento do PEA.

## 2.2 Item 13 do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022

### Parecer único



Por meio do ofício de informações complementares (Ofício nº 100/2020), inicialmente foi exigida a apresentação de anuência tanto do IEPHA/MG quanto do IPHAN, sendo apresentado em resposta a solicitação, o protocolo de documentos nos referido órgãos intervenientes.

Cabe destacar que durante o período em que o processo administrativo esteve sobrestado ocorreu alinhamento institucional no sentido de que poderia ser admitido para o caso em tela uma declaração exarada pela empresa e assinada pelo seu representante legal e responsável técnico, se na área de interferência do empreendimento foi identificado algum bem cultural, material ou imaterial, considerado ou que possa ser considerado do patrimônio histórico e artístico (inclusive, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico), que mereça a manifestação e respectiva anuência dos referidos Órgãos intervenientes, considerando o disposto na Deliberação Normativa n. 007/2014, do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep, da Instrução Normativa do Iphan n. 01/2015 c/c art. 27 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e de acordo com a Promoção da AGE de procedência 18687149/2020/CJ/AGE-AGE, de 26/08/2020, no processo SEI n. 1370.01.0023923/2020-81.

Dessa forma, em 18/10/2022 (SEI 54894112, página 15), foi apresentada a declaração em questão, porém assinada pelo prefeito municipal e o secretário municipal de meio ambiente. Cabe destacar que não consta nos autos, documentação e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que comprove que o secretário é o atual responsável técnico pelo empreendimento.

Importante ressaltar também que conforme consulta ao IDE – Sisema, a área do empreendimento não está localizada em área com Ocorrência de Bens Tombados e Acautelados definidas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

### **Recurso administrativo**

O empreendedor argumenta no recurso (Documento SEI 66746001 - pág. 04) que:

*"Indica ainda o parecer que não acompanhou a declaração firmada pelo prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente onde atestam a inexistência de bem cultural, material ou imaterial, considerado ou que possa ser considerado do patrimônio histórico e artístico, que mereça manifestação do IPHAN ou do IEPHA/MG.*

*Assim como no caso anterior, vê que se cuida de falha documental, passível de ser saneada. Ademais, tem-se que o próprio parecer esclarece que a área do empreendimento não está localizada em área de ocorrência de Bens Tombados e Acautelados definidos pela Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, conforme consulta realizada ao sítio do IDE-SISEMA".*



## **Discussão**

Verifica-se que documento apresentado, em atendimento ao ofício nº 199/2022 contém a assinatura do prefeito na figura de representante legal e do secretário municipal de meio ambiente como possível responsável técnico. Entretanto, para a condição de responsável técnico pelo empreendimento é imprescindível a comprovação de habilitação técnica para tal, o que poderia ser comprovado mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo respectivo conselho de classe. A sua ausência não configura mera falha documental, conforme posicionamento do recorrente, e sim o não cumprimento de exigência do órgão ambiental.

Salienta-se que a peça recursal não contém nenhuma comprovação de que o secretário possui habilitação mínima para ocupar a condição de responsável técnico pela operação do empreendimento.

Cabe destacar que todas as possibilidades de solicitação de adequações, de complementações e de novos estudos necessários para a análise de viabilidade técnica do empreendimento foram exauridas pelo órgão ambiental, tendo em vista as 02 (duas) solicitações de informações complementares, o período de suspensão dos prazos em função da pandemia e a concessão de 02 (dois) sobreestamentos do processo.

Ademais, no tocante a argumentação do recorrente, quanto ao fato de que em consulta ao IDE-SISEMA foi verificado que o empreendimento não está localizado em área de ocorrência de Bens Tombados e Acautelados definidos pela Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, tem-se que:

O referido sistema contempla somente os bens acautelados em nível estadual, sob gestão do IEPHA/MG (por esse motivo ocorreu a citação no parecer), no que se refere aos bens reconhecidos pelo IPHAN, se aplica a declaração do empreendedor sobre possível interferência em bem acautelado pelo referido órgão federal, tendo em vista a Nota Jurídica Asjur.Semad nº 113/2020 e a Promoção AGE de procedência: 18687149/2020/CJ/AGE-AGE.

## **2.3 Itens 10 e 12 do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022**

### **Parecer único**

Foi solicitada ao empreendedor, através do ofício nº 100/2020, a apresentação de laudo que comprovasse a eficiência do sistema de impermeabilização. Para atendimento ao referido item de IC, foi informado que haveria a necessidade de perfuração de novos poços de monitoramento, já que os antigos se encontravam secos.



Em 16/11/2021, através do documento registrado no SEI sob nº 38002507, o empreendimento informou que foi realizada a perfuração de 3 novos poços de monitoramento a jusante do empreendimento e que iria utilizar um poço artesiano da concessionária local existente dentro do imóvel do empreendimento para o monitoramento a montante.

Contudo, durante as vistorias realizadas ao empreendimento, não foi constatada a existência ou relatado pelos representantes do empreendimento a existência deste poço tubular informado. Ademais, no cadastro exigido para os poços de monitoramento em questão, em atendimento ao preconizado na Portaria IGAM nº 48/2019, após consulta realizada a URGA ASF (SEI 63687615), constatou-se que as coordenadas geográficas informadas remetem a área do antigo depósito de resíduos e não ao aterro objeto da solicitação de licenciamento ambiental, conforme pode ser observado na imagem abaixo.



**Figura 01:** Localização dos poços de monitoramento objeto do cadastro, identificados como P01, P02, P03 e P04, em relação ao aterro de RSU (Polígono amarelo) e a área do imóvel (Polígono vermelho).

Além das inconformidades relacionadas a localização dos poços de monitoramento, cujo as análises de água serviriam para subsidiar a elaboração do laudo em questão, através do último ofício de informações complementares, foi exigido também a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relacionada a eficiência do sistema de impermeabilização, porém, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 54894112, página 08, a ART nº 1420200000006503416 não contempla a elaboração do estudo.

## **Recurso administrativo**

O empreendedor argumenta no recurso (Documento SEI 66746001 - pág. 03-04) que:



*"Aponta o parecer que esta Recorrente informou, através de documento registrado no SEI sob o nº 3800002507, que foram perfurados 3 novos poços de monitoramento à jusante do empreendimento e que iria utilizar um poço artesiano da concessionária local existente dentro do imóvel do empreendimento para monitoramento à montante. Entretanto, aponta o parecer que na vistoria que as coordenadas indicadas remetem à área do antigo depósito de resíduo, e não ao aterro objeto da solicitação ambiental.*

*Ora, não é razoável que a indicação incorreta das coordenadas contribua para que seja indeferida a licença ambiental do aterro sanitário, sobretudo quando não é oferecida à Recorrente a oportunidade de retificar a falha. Cuida-se de um lapsus calami, ao qual todos se sujeitam, inclusive o órgão parecerista que na página 14 indicou com erronia que o composto produzido no aterro é utilizado em praças e jardins de "Ipatinga". Vê-se que é uma ocorrência passível de correção, sem qualquer correlação com a capacidade técnica do empreendimento.*

*Noticia igualmente o parecer que foi exigido também a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relacionada à eficiência do sistema de impermeabilização, porém, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 54894112, página 08, a ART nº 14202000000006503416 não contempla a elaboração do estudo.*

*Inobstante a ausência de estudo, aponta o mesmo documento que o método de impermeabilização utilizado no empreendimento foi aprovado com a concessão da Licença de Instalação – LI para o empreendimento, em 20/01/2004, Processo nº 00334/1998/003/2003. Bem como pela concessão da Licença de Operação – LO, em 15/07/2010, Processo nº00334/1998/004/2009. E que nesses processos, a partir de análise de permeabilidade natural em 10 pontos, viu-se que a solução atendia aos critérios técnicos previstos na NBR-13.896/1997. Desta forma, considerando o histórico do empreendimento (em especial no que respeita a impermeabilidade), é de se reconhecer que a ausência da ART é uma omissão documental e não técnica. Tal omissão poderá ser sanada, ser concedido prazo para tanto".*

## **Discussão**

Como informação complementar, foi solicitada a apresentação do Laudo Técnico do sistema de impermeabilização do aterro, haja vista que, conforme Parecer nº 25/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023, o sistema adotado pelo empreendimento é constituído por uma camada de 80 cm de argila compactada (trabalhada na umidade ótima e com coeficiente de permeabilidade com carga variável  $k < 10^{-7}$  cm/s, conforme preconiza a NBR- 13.896/1997), executada em 4 camadas de 20 cm cada. Por sobre estas camadas compactadas, lançou-se outra camada de 20 cm de terra solta (com a finalidade de proteger a camada de impermeabilização), totalizando 100 cm.



Salienta-se que tem sido recorrente e amplamente empregado em aterros sanitários, além da camada de solo compactado, a utilização de geossintéticos impermeáveis, sendo a Geomembrana de PEAD a mais empregada.

Nota-se que o sistema adotado pelo empreendimento não configura a melhor tecnologia disponível capaz de garantir a proteção do solo e águas subterrâneas em relação a uma possível contaminação pelo chorume gerado no maciço de resíduos, porém, considerando o histórico de regularização ambiental e a Norma da ABNT aplicável, o sistema não foi desprezado de plano pela equipe técnica da SUPRAM ASF.

Contudo, surgiram dúvidas sobre a efetividade deste sistema de impermeabilização, visto que nas vistorias realizadas no empreendimento não foi observada a geração de percolado (Chorume) e que os poços de monitoramento existentes estavam secos, e mesmo que no processo de licenciamento ambiental constasse ensaios de permeabilidade da área de aterragem, o laudo foi exigido a fim de que o responsável técnico pelos estudos, esclarecesse a situação e demonstrasse que de fato o sistema de impermeabilização é seguro, o qual deveria ser elaborado considerando os resultados de monitoramento de águas subterrâneas, o que implicaria na instalação de novos poços, cuja localização deveria ocorrer em área a montante e a jusante da área de aterragem, considerando o fluxo da água subterrânea no local.

Nos autos do processo administrativo, consta a comprovação de entrega das análises de água subterrânea, abordagem do responsável técnico sobre o sistema de impermeabilização e comprovação de cadastro dos poços de monitoramento.

Contudo, conforme pode ser observado na figura 01, os poços não foram instalados no entorno da estrutura da área de aterragem, ou seja, os resultados apresentados não podem ser considerados para atestar a eficiência do sistema de impermeabilização, e consequentemente demonstrar que a operação do empreendimento não compromete a qualidade do solo e evidentemente o aquífero subterrâneo.

O recorrente atribui a situação a um erro material, mas não apresenta nenhum documento ou estudo que de fato comprova a real localização dos poços instalados, o que poderia evidenciar que ocorreu somente a descrição errada da coordenada geográfica, conforme alegado na peça recursal. Inclusive, também não apresentou nenhuma comprovação da existência do poço tubular que iria ser utilizado para monitoramento na área a montante do aterro.

Ademais, mais uma vez fica clarividente que a exigência do órgão ambiental não foi acatada pelo empreendedor, no que se refere a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). E, conforme já exposto neste parecer, todas as solicitações de complementações possíveis e previstas em norma ambiental foram exauridas. Situação esta que culminou com a conclusão do processo pelo indeferimento da solicitação de licenciamento ambiental.



## 2.4 Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022

### Parecer único

Em relação às informações complementares solicitadas, o empreendimento não as entregou em sua totalidade.

Seguem abaixo as informações complementares que não foram entregues:

Não foi apresentado o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre para os táxons HERPETOFAUNA, AVIFAUNA, MASTOFAUNA.

Também não foram apresentados os documentos necessários para elaboração da Autorização de Manejo de Fauna Terrestre (Fase Monitoramento), tais como:

- Solicitação de autorização para manejo de fauna silvestre, conforme modelo disponível no site da SEMAD (Informações para Obtenção das Autorizações de Manejo de Fauna Terrestre no Licenciamento Ambiental);
- Carta de apresentação da Consultoria responsável pelo Monitoramento de Fauna, a qual deveria ter sido emitida e assinada pelo representante do empreendimento.
- Anotação de Responsabilidade Técnica e Cadastro Técnico Federal do Coordenador do Monitoramento da Fauna Terrestre.
- Anotação de Responsabilidade Técnica e Cadastro Técnico Federal dos responsáveis técnicos pelo Monitoramento de cada táxon.
- Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões), vinculada(s) a ensino e pesquisa, ou coleção(ões) registrada(s) no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) que receberá(ão) o material biológico coletado.
- Informações de nome e RG dos auxiliares de campo.

O empreendimento alega por meio do Documento SEI nº 61100219, que não há necessidade de emissão da Autorização de Manejo de Fauna ou mesmo Carta de Aceite para receber o material biológico, pois não haverá captura ou coleta de indivíduos da Fauna. No entanto, conforme delineado na solicitação de informação complementar, é necessária a efetiva execução do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre para todos os táxons:



HERPETOFAUNA, AVIFAUNA, MASTOFAUNA, especialmente, em atenção à Instrução de Serviço SEMAD n. 5/2016.

E, para execução do mesmo, há necessidade de se ter em mãos a Autorização de Manejo, pois é necessária a captura para os táxons Herpetofauna e Matofauna de pequeno porte, ou seja, aqueles mamíferos que possuem até 1 quilograma uma vez que são animais muito pequenos e difíceis de encontrar somente com a metodologia de busca ativa. Além disso, caso haja algum acidente com qualquer animal, se faz necessário a captura do mesmo e o seu transporte até o atendimento veterinário; e para tal procedimento também se faz necessário a obtenção da Autorização de Manejo de Fauna.

- Não foram apresentados os Programas de Conservação e Monitoramento específicos para cada espécie ameaçada considerando as peculiaridades de cada uma delas, tão somente um Programa genérico para todas as espécies ameaçadas referentes à área de estudo. Veja que no item 09 do Ofício 199 (Documento SEI N° 46770427) foi solicitada, de forma clara e objetiva, a apresentação de “Programas de Conservação e Monitoramento específicos” para cada espécie ameaçada mencionada acima, em atendimento à Instrução Normativa 146, de 10 de janeiro de 2007, que traz em seu art. 8º, inciso IX, que o Programa de Monitoramento de Fauna deverá conter:

“IX - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, contidas em lista oficial, registradas na área de influência direta do empreendimento, consideradas como impactadas pelo empreendimento.”

Em complemento, o art. 21 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, dispõe que:

“§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:  
I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;”

Tais programas específicos devem ser individuais baseados nas peculiaridades de cada espécie”. Desta forma a informação complementar não foi atendida.

Cumpre ressaltar que de acordo com o Inventariamento Faunístico realizado, foram encontradas 08 espécies ameaçadas classificadas como VULNERÁVEIS segundo a Deliberação Normativa do COPAM n. 147, de 30 de abril de 2010. São elas: *Mycteria americana* (cabeça-seca), *Chrysocyon brachyurus*(lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda), *Leoparduspardalis* (jaguatirica), *Pantheraonca* (Onça-pintada), *Myrmecophagatridactyla* (Tamanduá-bandeira), *Pecari tajacu* (Caititu) e *Lontra longicaudis* (lontrinha).



Desta forma, é necessária a apresentação dos Programas de Conservação e Monitoramento individuais e específicos para cada espécie ameaçada considerando as peculiaridades de cada uma delas. É necessária também a apresentação de um Programa de Monitoramento Terrestre e execução efetiva do mesmo considerando todos os táxons: HERPETOFAUNA, AVIFAUNA, MASTOFAUNA. Uma vez que as referidas informações complementares não foram entregues de forma satisfatória, torna-se inviável a análise da parte relacionada à Fauna Terrestre do processo administrativo do empreendimento.

### **Recurso administrativo**

O empreendedor argumenta no recurso (Documento SEI 66746001 - pág. 04) que “Aponta o parecer, outrossim, que não foi apresentado o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre para os táxons hepertoifauna, avifauna e mastofauna. Indicou ainda que não foram apresentados os documentos necessários para elaboração da Autorização de manejo de Fauna Terrestre (Fase de Monitoramento).

Considerando tratar-se de atividade excepcional às rotinas da Administração Pública, o monitoramento de fauna foi contratado pelo Recorrente através de processo licitatório que, consabidamente, despende prazo para conclusão. O processo de compra dos serviços se deu através do Pregão de nº 146/2022 (Cópia inclusa), sendo que o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Adapte Consultoria Ambiental Ltda. Colhe-se do termo de referência que o plano de manejo está incluído no objeto do pregão em destaque. E até que se ultime a execução do monitoramento da fauna, foi apresentado, em caráter provisório, programa para todas as espécies ameaçadas referente a área de estudo. Portanto, vê-se que o Recorrente tomou providências em relação ao que foi requerido, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente aguardar a conclusão dos planos de monitoramento de fauna e manejo”.

### **Discussão**

Para finalização da análise de mérito técnico em relação à Fauna, o Órgão ambiental necessita ter disponíveis todas as informações complementares necessárias para redigir o Parecer de Fauna do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, assim como emitir a Autorização de Manejo de Fauna – Monitoramento para a fase de operação corretiva do empreendimento, assim como disposto nas exigências dos procedimentos administrativos da IS SEMAD 05/2016.

E, neste caso concreto, não houve apresentação do Programa de Monitoramento de Fauna genérico referente a todos os táxons terrestres, tampouco foram apresentados os Programas de Monitoramento referentes às espécies ameaçadas encontradas na região durante o Inventariamento da Fauna. Além disso, não foram entregues os documentos para análise e



expedição da Autorização de Manejo de Fauna (Fase Monitoramento). O empreendimento alega em seu recurso administrativo que para apresentação da documentação solicitada pela gestora de fauna, é necessário que a Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata faça o procedimento licitatório para contratação de consultoria ambiental especializada, a qual irá elaborar os Estudos de Fauna exigidos pelo Órgão Ambiental. No entanto, mesmo o empreendimento ter demonstrado pelos documentos do Pregão de nº 146/2022, os estudos não foram entregues como informação complementar do processo em análise. Pois bem, conforme já dito, para se finalizar a análise de um Processo de Licenciamento Ambiental, é necessária a apresentação de todos os dados pertinentes para tal.

Dito isto, esta gestora não acata o Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento em relação à parte de Fauna do presente Processo de Licenciamento Ambiental.

### 3. CONSIDERAÇÕES

Após a apresentação de argumentação técnica, o empreendedor solicitou que: i. o recurso seja conhecido e provido, com a descaracterização do indeferimento da Licença de Operação Corretiva - LOC; ii. que seja oportunizado a complementação de informações e instrução do processo de licenciamento ambiental.

Em avaliação da fundamentação técnica exposta na peça recursal, documento de recibo eletrônico 66746004 - SEI 1370.01.0039250/2021-51, não foram verificados elementos novos que não tinham sido objeto de análise quando da elaboração do Parecer nº 25/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023 (documento digital 64793667 - SEI 1370.01.0039250/2021-51).

Quanto à solicitação de nova oportunidade para resolução das “omissões documentais” descritas no recurso, ressaltamos que o empreendedor foi cientificado do Ofício SUPRAM ASF nº 100/2020, em 02 de março de 2020, com prazo para cumprimento de 60 dias prorrogáveis por igual período.

No período de 16/03/2020 a 14/09/2020, foram suspensos todos os prazos processuais relativos aos processos administrativos de competência do Sistema, em virtude do disposto nos Decreto Estadual 47.890/2020 e Decreto Estadual 48.031/2020, relativos à situação de emergência da COVID-19. A contagem do prazo foi suspensa justamente para que situações adversas decorrentes da pandemia da COVID-19 não trouxessem prejuízo aos processos administrativos.

Dessa forma, transcorrido apenas 19 dias do recebimento do ofício, ocorreu a suspensão do prazo. Após o restabelecimento da contagem, houve ainda a solicitação de prorrogação do prazo, que foi acatada pela SUPRAM ASF.



Para parte dos itens solicitados nesse primeiro ofício ainda foi concedido o sobrerestamento do processo (12 meses), da mesma forma para o ofício de informações complementares adicionais (Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022 – 3 meses), que a equipe técnica emitiu após análise da documentação apresentada em resposta ao primeiro ofício, qualificando a situação em fato superveniente, ou seja, foi oportunizado ao empreendedor a possibilidade de apresentar a complementação aos estudos ambientais em sua completude em um prazo superior ao prazo inicialmente concedido, em ambos os ofícios.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, disciplina em seu artigo 23:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobreestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Grifo nosso)

Em que pese o respaldo legal para emissão de mais de uma informação complementar, o que foi utilizado pela equipe técnica para emissão do segundo ofício de informações complementares, pois foi considerado fato superveniente. O mesmo tratamento não pode ser dado aos itens que deixaram de ser apresentados conforme exigência do órgão ambiental, o que inclusive ensejou o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.

Além disso, a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 estabelece diretrizes para o indeferimento do processo administrativo:

*O indeferimento do processo administrativo de forma geral é motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-se completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.*

*A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que*



*atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesmo ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.*

*Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão.*

Dada a premissa de que as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental podem ser viáveis ou não, podendo ser implementados ou negados, e considerando os fatos apresentados no presente parecer, a equipe técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco mantém seu posicionamento quanto ao indeferimento do Processo Administrativo nº 00334/1998/006/2019, Parecer nº 25/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023 (documento digital 64793667 - SEI 1370.01.0039250/2021-51), não se fazendo necessária a autotutela administrativa que ocasiona a anulação da decisão por esse órgão nos termos do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Apenas para fins de registro, ao contrário do entendimento que consta no recurso apresentado, a proposta de compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) não foi considerada como um dos motivos que ensejaram a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental, conforme pode ser verificado no Parecer nº 25/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023, por esse motivo, não foi explanado neste parecer as justificativas apresentadas pelo recorrente para reconsideração, no que se refere a este tema.

#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme prenunciado, trata-se do recurso administrativo – protocolo em 26/05/2023, SEI 6674600, aviado pelo Município de Lagoa da Prata, em face da decisão da Supram-ASF (atual



Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco) de indeferimento do pedido de licença ambiental, publicada na Imprensa Oficial no dia 28/04/2023.

O empreendimento possui como atividade principal a disposição final de resíduos sólidos urbanos por meio da operação de um aterro sanitário e encontra-se localizado na Avenida Vereador Milton Lacerda, nº 1671, Distrito Industrial JK, zona urbana do Município de Lagoa da Prata-MG. Ademais, pelos parâmetros informados nos autos do licenciamento, o empreendimento possui porte e potencial poluidor/degradador médios (M), o que o enquadra na classe 3, conforme preceitos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Em sede de análise prévia da peça recursal (despacho 274 - doc. SEI 73525751), verificou-se o atendimento aos requisitos formais para admissibilidade do recurso administrativo, como a tempestividade e legitimidade do recorrente, em observância ao art. 44 e ss. do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, observou-se a regularidade formal para se adentrar no mérito recursal e confeccionar o presente parecer para apreciação da instância administrativa competente.

Verifica-se, conforme narrativa constante no parecer técnico, que todas as possibilidades legais foram aplicadas oportunizando o empreendedor a apresentar as informações complementais mínimas e suficientes para prosseguimento do feito.

Todavia, apesar do deferimento de todos os pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelo Município para entrega das informações complementares, constatou-se a inviabilidade ambiental para concessão da licença ambiental por insuficiência de informações técnicas ante a resposta ao ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 199/2022, especificamente, nos seguintes itens:

- ✓ *Item 01: Informar os dias de inventariamento de campo (campanha seca e chuvosa) para o grupo da Avifauna.*
- ✓ *Item 02: Informar os dias de inventariamento de campo (campanha seca e chuvosa) para o grupo da Mastofauna.*
- ✓ *Item 03: Apresentar a seguinte documentação para emissão da Autorização de Manejo de Fauna (Fase Monitoramento): Solicitação de autorização para manejo de fauna silvestre, conforme modelo disponível no site da SEMAD (Informações para Obtenção das Autorizações de Manejo de Fauna Terrestre no Licenciamento Ambiental);*



- ✓ **Item 04:** Carta de apresentação da CONSULTORIA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO DE FAUNA, emitida pelo representante do empreendimento;
- ✓ **Item 05:** Cópia do Cadastro Técnico Federal da empresa responsável pelo manejo de fauna;
- ✓ **Item 06:** Informações da equipe técnica: - Cópia do Cadastro Técnico Federal e ART original do coordenador responsável pelo manejo; Obs.: Na ART do coordenador deverá constar a atividade de COORDENAÇÃO da execução do Programa de Monitoramento de Fauna bem como a relação de todos os táxons sobre os quais o profissional será o responsável pelo manejo durante a fase de Monitoramento. - Cópia do Cadastro Técnico Federal e ART original do responsável por cada grupo taxonômico; Obs.: Deverá haver profissionais responsáveis pelo manejo de todos os táxons (Herpetofauna, Avifauna e Mastofauna). A responsabilidade técnica destes profissionais deverá estar declarada nas ARTs. - Currículo Lattes do coordenador e do responsável por cada grupo taxonômico que comprove experiência na atividade que será executada; Informações de nome e RG dos auxiliares de campo;
- ✓ **Item 07:** Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões), vinculada(s) a ensino e pesquisa, ou coleção(ões) registrada(s) no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) que receberá(ão) o material biológico coletado;
- ✓ **Item 08:** Apresentar lista de todos os petrechos a serem utilizados durante o Monitoramento de Fauna;
- ✓ **Item 09:** Considerando a ocorrência das espécies ameaçadas segundo DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2010: *Mycteria americana* (cabeça-seca), *Chrysocyonbrachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda), *Leoparduspardalis* (jaguatirica), *Pantheraonca*



(Onça-pintada), *Myrmecophagatridactyla* (Tamanduá-bandeira), *Pecari tajacu* (Caititu) e *Lontra longicaudis* (lontrinha); solicita-se: Apresentar Programas de Conservação e Monitoramento específicos para cada espécie ameaçada mencionada acima em atendimento a Instrução de Serviço Sisema nº 05/2016. Tais programas específicos devem ser individuais baseados nas peculiaridades de cada espécie;

- ✓ **Item 10:** Apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelo empreendedor e o responsável, referente aos seguintes estudos: Plano de Utilização Pretendida – PUP, Termo de Compromisso de mitigação efeito atrativo da fauna, Planta Topográfica Planimétrica, Laudo quanto a eficiência do sistema de impermeabilização do aterro de RSU, assim como dos demais estudos apresentados no âmbito do protocolo SIAM R0159255/2020;
- ✓ **Item 12:** Apresentar comprovação de cadastro junto ao IGAM dos novos poços de monitoramento de águas subterrâneas do empreendimento, em atendimento a Portaria IGAM nº 48/2019;
- ✓ **Item 13:** Em relação aos protocolos de anuênciam apresentados em cumprimento aos itens nº 06 e 07, solicita-se que seja apresentado a manifestação final do IEPHA/MG e IPHAN. Do contrário, a licença será emitida sem efeito, nos termos do § 2º, art. 26 do decreto estadual nº 47.383/2018. O empreendedor poderá optar também por apresentar declaração exarada pela empresa e assinada pelo seu representante legal e responsável técnico, se na área de interferência do empreendimento foi identificado algum bem cultural, material ou imaterial, considerado ou que possa ser considerado do patrimônio histórico e artístico (inclusive, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico), que mereça a manifestação e respectiva anuênciam dos referidos Órgãos intervenientes, considerando o disposto na Deliberação Normativa n. 007/2014, do Conselho



*Estadual do Patrimônio Cultural – Conep, da Instrução Normativa do Iphan n. 01/2015 c/c art. 27, da Lei Estadual n. 21.972/2016 e art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e de acordo com a Promoção da AGE de procedência 18687149/2020/CJ/AGE-AGE, de 26/08/2020, no processo SEI n. 1370.01.0023923/2020-81;*

- ✓ **Item 22:** Apresentar adequação ao Programa de Educação Ambiental, atendendo ao disposto na DN nº 214/2017 e IS nº 04/2018 (atualizada) e às considerações dispostas no Relatório Técnico nº17 (doc. SEI nº48259810).

Verifica-se que houve o regular andamento do processo administrativo visto que após análise de mérito das informações complementares, o processo de licenciamento foi encaminhado, com sugestão de indeferimento, para decisão da autoridade competente.

Posteriormente, em **26/05/2023**, o empreendedor protocolou recurso administrativo quanto à decisão do indeferimento do licenciamento ambiental, documento de recibo eletrônico **66746004 - SEI 1370.01.0039250/2021-51**.

Os quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendimento, foram relatados e debatidos no presente parecer e sendo especificados os pontos que ensejaram o indeferimento. Ademais, após minuciosa análise da equipe técnica dos pontos argumentados no presente recurso, observa-se que ainda se mantêm os elementos que encaminharam o processo administrativo para o indeferimento.

#### **4.1 Do Não Atendimento das Informações Complementares**

Consoante abordado neste parecer, foram solicitadas informações complementares para ajustes técnicos e de controle processual, justamente, para possibilitar a continuidade da análise de mérito do pedido de licença. Ocorre que essas informações não foram atendidas à contento, e se mostraram insuficientes para balizar a viabilidade ambiental do empreendimento, consoante análise da equipe técnica.

Importante ressaltar que a fundamentação para solicitação de informações complementares encontra-se respaldo no Decreto 47.383/2018, vejamos:



Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez. § 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. § 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837)

Bem ainda na DN 217/2017, onde se vislumbra a possibilidade de indeferimento:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Seguindo o trâmite processual, foram solicitadas informações complementares visando adequações de estudos ambientais apresentados pelo recorrente, assim como a exigência de novos estudos e informações adicionais, principalmente, no que se refere aos programas de monitoramentos relacionados aos aspectos e impactos gerados pela atividade.

Entretanto, em análise técnica, constatou-se que, principalmente no que se refere ao sistema de impermeabilização do aterro e nos itens relacionados à fauna, bem como o Programa de Educação Ambiental (PEA), o não atendimento do que foi solicitado formalmente pelo órgão ambiental. Essa circunstância inviabilizou a análise e avaliação dos impactos para a operação do empreendimento e consequentemente a verificação de viabilidade ambiental. Dessa forma, a equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Meio Ambiente (atual Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco) sugeriu o indeferimento do pedido licença ambiental em caráter corretivo do empreendimento Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata-Aterro Sanitário Municipal.

**Ademais, no presente recurso apresentado não se verifica argumentação/fundamentação suficiente que demonstre qualquer falha na análise ou que houve algum documento, devidamente protocolado, que não tenha sido considerando na análise das informações complementares.**



O empreendedor se resume em dizer que as pendências elencadas tratam-se de falhas documentais, portanto, sanáveis e desproporcionais ao indeferimento, entretanto, nota-se que nem diante prorrogações e sobreestamentos concedidos, o empreendedor foi capaz de sanar pendências “meramente documentais”, como alega em sua peça recursal.

Cita-se, ainda, que as informações complementares necessárias para prosseguimento da análise do processo foram solicitadas por meio do ofício n. 100/2020, as quais foram cumpridas, em parte, dentro do prazo estipulado, em 28/12/2020.

Cabe mencionar, que o prazo para a entrega da documentação foi prorrogado, e também a contagem restou suspensa, tendo em vista a publicação do Decreto Estadual n. 47.890 de 19/03/2020, que suspendeu os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução CNJ nº 313/2020.

Em seguida, os Decretos Estaduais n. 47.932, de 29/04/2020, n. 47.966, de 28/05/2020, n. 47.994, de 29/06/2020, n. 48.017, de 30/07/2020 e n. 48.031, de 31/08/2020, que alteraram o Decreto estadual n. 47.890/2020, prorrogaram a suspensão dos prazos dos processos administrativos, sendo que o derradeiro Decreto, de dilação dos prazos, estabeleceu a suspensão até o dia 14/09/2020.

Nota-se que o empreendedor solicitou o sobreestamento do processo administrativo para a elaboração dos estudos exigidos no ofício n. 100/2020, mediante protocolo SIAM R0159255/2020. Sendo a aludida solicitação acatada pela Supram-ASF e o empreendedor comunicado mediante ofício Supram-ASF/DRRA n. 65/2021.

Ademais, os estudos que motivaram o pedido de sobreestamento foram protocolados de forma tempestiva até 31/12/2021, prazo final estabelecido pela Supram-ASF. Entretanto, em análise técnica, foi verificado que parte da documentação não atendeu ao conteúdo exigido pelo órgão ambiental, sendo assim, em junho de 2022, foi encaminhado o ofício nº 199/2022 de informações complementares adicionais.

O empreendimento solicitou novamente o sobreestamento do processo, considerando que o primeiro não contemplou o período máximo previsto no Decreto nº 47.383/2018 (15 meses), a solicitação foi mais uma vez acatada pelo órgão ambiental, sendo a documentação remanescente protocolada em 22/02/2023.

Contudo, em que pese as infindas possibilidades legais para cumprimento no prazo estabelecido, conforme pode ser observado ao longo do presente parecer e do Parecer Único



que indeferiu a licença (64949227), a documentação apresentada não foi considerada satisfatória.

**Destarte, os prazos usufruídos pela requerente da licença estão no limite dos descritos na legislação ambiental, não havendo amparado legal para concessão de novos prazos e nem reabertura do processo administrativo.**

Desta forma, como a documentação protocolada durante a análise do feito e no presente recurso, não contempla ao que foi solicitado nos ofícios da SUPRAM-ASF, sendo insuficientes para análise, destarte a sugestão permanece pelo indeferimento do recurso e consequentemente do processo.

Conforme devidamente fundamentado no presente parecer nos ofícios de informação complementar da licença, ficou consignada a apresentação de documentos imprescindíveis para prosseguimento do feito pelo empreendimento.

Fato é que as solicitações realizadas pela equipe da Supram-ASF (atual Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco) são documentos exigidos por Lei e integrantes do processo administrativo, de tal forma que vincula o próprio mérito e compromete a análise do feito.

De toda forma, todos os prazos administrativos restaram superados, de modo que não consta nos autos esclarecimentos ou justificativas plausíveis para subsidiar um prazo adicional o que acarretaria na irregularidade da administração pública ao manter um processo ativo sem qualquer supedâneo legal, razão pela qual o feito foi devidamente encaminhado para indeferimento.

Nota-se que não se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotutela administrativa, logo, não há possibilidade legal para reverter o indeferimento do feito.

Como não se verifica que o empreendedor tenha apresentado a documentação solicitada a tempo e a modo pelo órgão ambiental não há o que se falar revisão da decisão, visto a ausência de legalidade para tanto.

Ademais, a continuidade de um licenciamento ativo com os prazos já encerrados, poderia enodiar o tratamento isonômico que a Administração Pública dispensa aos administrados. E, apesar das peculiaridades e circunstâncias de cada processo administrativo que tramita na Supram-ASF (atual Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco), no presente caso concreto não se observou guarda para sustentar o seu prosseguimento.

Assevera-se, assim, que o processo em questão foi indeferido com base nas disposições legais que regem a matéria.



Atentou-se ainda a regra prevista nos artigos 10 e 14 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Dante disso, e considerando que no presente recurso não foram apresentados documentos que refutam ou derrubam a decisão do órgão ambiental, tem-se que a continuidade das atividades da empresa resta comprometida, justamente porque, dentro do prazo de análise o empreendedor não apresentou medidas resolutivas, ficando pontos em aberto e findado os prazos legais para conclusão.

Ante o exposto, permanece o entendimento de que não foi constatada a viabilidade legal para implementação e operação da atividade, não sendo sanada, nem no presente recurso, a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, razão de se sugerir o INDEFERIMENTO do presente recurso e consequentemente manter o indeferimento do pedido de LAC, formulado pelo empreendimento Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

Portanto, a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o conteúdo abordado no presente parecer, a Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, **mantendo-se a recomendação para manutenção do indeferimento da Licença de Operação Corretiva**, para a Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata-Aterro Sanitário Municipal para as atividades de “Aterro Sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte-ASPP”, “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação” e “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos” no município de Lagoa da Prata/MG, conforme as razões suscitadas no parecer único – doc. SEI n. 64793667 vinculado ao processo administrativo (PA) COPAM n. 00334/1998/006/2019, híbrido ao processo SEI n. 1370.01.0039250/2021-51.

*Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE nº 14.674/2006).*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM  
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

00334/1998/006/2019  
PU URA ASF  
nº78/2023  
Data:09/11/2023  
Pág. 29 de 29